

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.085, DE 2002

(Apenas os Projetos de Lei nº 524/03 e 803/03)

Modifica o *caput* e acrescenta parágrafos no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º -

"Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º

§ 2º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais será destinado ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias estaduais será destinado ao Fundo Estadual de Saúde de onde a multa foi gerada ou, no caso do Distrito Federal, ao Fundo Distrital de Saúde.

§ 4º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias municipais será destinado ao Fundo Municipal de Saúde de onde a multa foi gerada ou, no caso do Distrito Federal, ao Fundo Distrital de Saúde."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Guilherme Menezes